



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO nº :229106/2011-4

NÚMERO DE ORDEM: 0101/2012-CRF.

PAT Nº 0573/2011-1ª URT.

RECORRENTE: A P de Medeiros - ME

RECORRIDO: Secretaria de Estado da Tributação - SET

RELATOR: (Redistribuído) Cons. Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

RECURSO: Voluntário.

RELATÓRIO

1. Da análise do Auto de Infração n.º 573/2011 – SUFAC, de 04/10/2011, verifica-se que a firma qualificada nos autos, foi autuada em 02 (duas) infrações, onde consta: **OCORRÊNCIA 01**: “Ao iniciar nossa ação fiscalizadora, intimamos o contribuinte em referência para que nos apresentasse entre outros documentos o Livro Registro de Saídas correspondentes aos exercícios de 2008 a 2010. No entanto, o Livro Registro de Saídas correspondente ao exercício de 2009 não foi apresentado.” **INFRINGÊNCIA**: o disposto no Art.150, inciso VIII, c/c o Art. 150, XIX todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97. **PENALIDADE** prevista no Art. 340, inciso IV, alínea “b”, 2, combinado com o Art. 133; **OCORRÊNCIA 02**: “Ao analisar a documentação que nos foi apresentada, confrontamos os dados da GIM, SINTEGRA e da memória fiscal dos equipamentos ECF objetos desta ação, através do Programa de Auditoria em ECF e percebemos que muitas “reduções Z” não foram registradas no livro próprio e outras tantas foram registradas com valor inferior ao contido nestes documentos, gerando uma diferença de imposto a pagar de R\$ 215.733,58 (duzentos e quinze mil setecentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos) e uma penalidade pecuniária de igual valor.” **INFRINGÊNCIA**: o disposto no Art.150, inciso III, c/c o Art. 150 XIII, Art. 150, XIX e Art. 609, todos do Regulamento do ICMS. **PENALIDADE** prevista no Art. 340, inciso I, “c”, combinado com o Art. 133, todos do RICMS.

2. As infrações apontadas resultaram na apuração de R\$ 215.733,58 (duzentos e quinze mil setecentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos) de ICMS e R\$ 215.833,58 (duzentos e quinze mil

oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos) de Multa, totalizando R\$ 431.567,16 (quatrocentos e trinta e um mil quinhentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos) a ser corrido monetariamente.

3. Além da inicial, composta do Auto de Infração devidamente notificado ao contribuinte em 07/10/2011 (fl.01), foram acostados aos autos: Cópia da Ordem de Serviço nº 3219 – SUFAC, de 06 de maio de 2011 (fl.02); Termo de Intimação Fiscal (fl.04); Extrato Fiscal do Contribuinte (fl.05); Consulta a Contribuinte, base SIGAT com CNAE nº 4632-0/01- Comércio Atacadista de cereais e leguminosas beneficiados (fl.06); Consulta a caixas (fl.07); Cópia do Livro Registro de Saídas de Janeiro/06 a Dezembro/08 (fl.08 a 124); CD-ROM com Leitura da Memória Fiscal dos ECF Bematech MP 25 FI nº BE0104SC56001002928, BE0104SC56001103386 e Bematech MP20 FI II 4708050611471; SINTEGRA do Contribuinte A P de Medeiros (2006 a 2009) (fl.125); Demonstrativo das ocorrências (fl.126 a 171).

4. No Relatório Circunstanciado de Fiscalização (fl.172 e 173) o autuante relata:

- ‘Em atendimento a ordem de serviço nº 3219/2011 da Subcoordenadoria de Equipamento Automação Comercial objetivando Proceder fiscalização conforme pedido de cessação de uso dos ECF Bematech MP25 FI nº BE0104SC56001002928, BE0104SC56001103386 e Bematech MP20 FI II 4708050611471, temos a relatar que solicitamos do contribuinte, usuário destes equipamentos, os seguintes documentos: Livro Registro de Saídas, Livro Registro de Apuração do ICMS, Livro Termo de Ocorrências e as “Reduções Z” emitidas pelos referidos equipamentos. No entanto, o Livro Registro de Saídas referente ao exercício de 2009 não foi apresentado. Utilizamos ainda, por ocasião da nossa ação fiscalizadora, as informações fornecidas através do SINTEGRA, da GIM e as informações contidas na Leitura da Memória Fiscal dos referidos equipamentos.”
- Afirmam que “após receber a documentação que havíamos solicitados, utilizamos o Programa de Auditoria em ECF (AUD_ECF) para confrontar os dados contidos na Leitura da Memória Fiscal dos referidos equipamentos, que se encontram armazenadas no Banco de Dados desta Secretaria, com as informações fornecidas através da GIM e do SINTEGRA” e que o referido programa não reconheceu “muitas das reduções Z contidas na Leitura da Memória Fiscal dos ECF em referência, passamos a conferir individualmente cada uma dessas Reduções Z e os respectivos registros no livro próprio. Como o Livro Registro de Saídas de 2009 não foi apresentado, realizamos tal conferência, referente a este período, através do Registro 60ª do SINTEGRA.”

- O atuante afirma que além da falta de entrega do Livro Fiscal acima citado, constatou que “muitas Reduções Z não foram registradas no livro próprio, ao passo que outras tantas foram registradas utilizando-se como Base de Cálculo valores inferiores aos contidos nestes documentos, o que provocou uma diferença significativa entre o valor do ICMS que deveria ter sido lançado, para posterior recolhimento, e o que de fato foi.”
 - (...) “É importante ressaltar que, ao elaborar nosso Demonstrativo referente a esta última ocorrência, elencamos as Reduções Z cujos registros geraram a diferença de imposto a pagar. Relacionamos estes documentos com os equipamentos que os emitiram, a data das respectivas emissões, o valor da diferença de ICMS e a multa de igual valor. Entretanto, para facilitar a elaboração deste demonstrativo, utilizamos como Base de Cálculo o resultado da divisão entre o valor da diferença de ICMS a recolher e a alíquota de 17%.”
5. O Termo de Ocorrência encontra-se na folha 174.
 6. Na folha 191 consta informação de que a atuada não é reincidente.
 7. A atuada apresenta impugnação (fl.193 a 199), alegando:
 - **“DAS SUPOSTAS OMISSÕES DE REGISTRO DE ‘REDUÇÕES Z’”.** Alega que não consta nos autos qualquer prova da omissão ou registro inferior dos valores das Reduções z, impedindo assim que o contribuinte exerça o seu direito de defesa.
 - Que “A intimação enviada ao contribuinte para que este exerça seu direito de defesa, conforme já esclarecido, foi feita de forma indevida, por intimá-lo a defender-se de autuação desacompanhada de qualquer prova, o que impossibilita a defesa sob seu mais importante aspecto, qual seja, seu mérito, sendo nulo lançamento de crédito tributário desacompanhado dos respectivos documentos comprobatórios.” (...) “Com efeito, não pode o contribuinte defender-se adequadamente se sequer teve acesso aos documentos que, confrontados pela fiscalização, levaram-na a crer que o ora impugnante teria infringido dispositivos do Regulamento do ICMS.”
 - **“O MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.”** Afirma que o atuante não especificou quais os documentos e valores utilizados, apenas especificou o montante final. “*vários e outras tantas* são, bem se vê, termos inapropriados para se atingir a verdade real na aferição do crédito tributário, princípio ínsito às relações do trato tributário”. Tal fato “sonega do impugnante seu legítimo direito de manifestar-se precisamente sobre cada argumento trazido pelo Fisco.”

(...) “À míngua da apresentação dos documentos sobre os quais se funda a autuação, é nulo o lançamento por não se ter oportunizado ao contribuinte o direito de sobre eles se manifestar, ferindo-se, assim, a ampla defesa, o contraditório e a verdade material.”

- Por fim solicita: “Seja nulo o lançamento em razão da ausência de documentos cuja juntada aos autos é indispensável, estando seriamente comprometida a credibilidade do auto de infração por não terem sido respeitados os princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade material tributária e alternativamente, requer seja intimado o ilustre autuante para coadunar aos autos todos os documentos por ele utilizados para se aferir o montante tributário supostamente devido.”
 - Anexa cópias do Histórico do Protocolo, o qual consta a data que o autuado tomou ciência 07/10/2011; Requerimento de empresário, com alterações cadastrais; e Documento de Identificação. (fl. 200 a 204)
8. O autuante apresenta contestação (fl. 206 a 207), argumentando que:
- Na defesa consta a alegação de que o autuante não inseriu no Auto de Infração nenhum documento que comprovasse as afirmações feitas. Contudo, todos os documentos necessários foram inseridos, os quais são: “Na folha nº125, do aludido Auto em comento, onde se encontram gravadas as Leituras das Memórias Fiscais dos equipamentos ECF (Emissor de Cupom Fiscal) objetos da nossa fiscalizadora, bem como o Registro 60 A, fornecido através do SINTEGRA da empresa autuada. Vale salientar que a Memória Fiscal de um equipamento ECF encontram-se armazenadas todas as Reduções Z emitidas pelo mesmo. Nas folhas nº 08 a 124, do Auto em comento, encontram-se cópias reprográficas do Livro de Registro de Saídas, onde é possível constatar o registro menor de algumas Reduções Z emitidas pelo mesmo.”
 - Quanto a falta de precisão dos cálculos utilizado para obter o valor do imposto total, o autuante afirma que “Para definirmos o valor do imposto correspondente a cada uma das Reduções Z, que expressamos em nosso Demonstrativo, utilizamos o seguinte cálculo: Somamos os valores obtidos através da aplicação das diferentes alíquotas (12%, 17%, 25% e 27%) sobre a Base de Cálculo, contidas em cada um dos referidos documentos (Redução Z) gravados na Memória Fiscal dos equipamentos ECF em questão (conforme CD na folha nº 125), e deduzimos o valor do imposto que, em alguns casos, foi registrado no Livro Registro de Saídas (conforme cópias nas folhas nº 08 a 124), ainda que em menor valor.”

- “Uma vez identificado o valor do imposto correspondente a cada uma das Reduções Z que tiveram seu registro realizado de forma equivocada, como também o daquelas que simplesmente deixaram de ser registradas, facilmente chegaremos ao valor total do ICMS que deixou de ser registrado ao realizarmos a soma desses valores.”.
- Por fim “Pugnamos a manutenção do feito”.

9. A COJUP através da Decisão 324/2011 (fl.209 a 214), de 22 de novembro de 2011, julga procedente a ação fiscal, fundamentado:

- “Os. Autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercitar o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se assim os princípios constitucionais afetos ao tema.”
- “os demonstrativos acima referidos são de uma riqueza de detalhes impressionante, me desnudam com clareza solar o modus operandi da autuada para fugir ao pagamento do imposto.”
- “lá constam todas as informações necessárias para caracterizar a infração denunciada, bem como propiciam ao autuado se contrapor a qualquer um dos elementos ou variáveis ali postos; entretanto, nada fez, nada provou, mesmo sendo o detentor de todo o acervo documental que deu lastro ao feito do fisco.”.
- “a impugnação apresentada pela autuada não ataca o mérito das ocorrências, limitando-se a uma tentativa de anular o feito, o que sugere ter cunho meramente protelatório.”.
- Quanto a 1ª ocorrência, “não se instaurou o litígio, porquanto, dela não se defendeu.”.

10. Cientificada da Decisão Singular em 03/01/2012 (fl. 220) a autuada apresenta Recurso Voluntário (fl.222 a 228) alegando:

- As explicações sobre a ocorrência 02 só surgiram na contestação, “O que ocorreu quando da contestação, em verdade, foi o aditamento ao auto, pois os esclarecimentos sobre a forma de apuração dos valores vieram somente nessa oportunidade – a da contestação - sem se ter devolvido ao contribuinte prazo para que este pudesse falar sobre as modificações na tese da fiscalização, advindas com a contestação.”. Por não ter sido ofertado o direito de resposta após a contestação, compromete o direito a ampla defesa e o contraditório.

- Alerta que o contribuinte não poderia falar sobre novas informações no recurso voluntário, pois haveria a supressão de instância julgadora, levando o processo a nulidade.
- “As informações disponibilizadas ao contribuinte quando do oferecimento da impugnação não eram suficientes para o manejo de sua resposta.”
- Os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório foram feridos.
- Por fim, requer que o processo seja declarado nulo e retorne à primeira instância.

11. Em 14/02/2012 o presente processo foi recebido no Conselho de Recursos Fiscais (fl.231). Em 15/03/2012 o mesmo foi enviado a PGE (fl.231v).

12. A douta Procuradoria Geral do Estado (PGE), lastreado no que dispõe o art. 3º da Lei 4.136/72, através do despacho de fls. 232, de 24/09/2012, opta por proferir parecer oral quando da realização da sessão de julgamento no plenário deste colegiado.

13. Através de Solicitação de Diligência (fl.233) a Conselheira relatora remeteu o presente processo a repartição preparadora para informar se a autuada recebeu cópia do CD anexo à folha 125.

14. O autuante informa (fl.235 a 236) que a autuada recebeu juntamente com a 2ª via do Auto de Infração todos os documentos que compunham o referido processo.

É o relatório.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 07 de maio de 2013.

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

Relatora



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO nº :229106/2011-4

NÚMERO DE ORDEM: 0101/2012-CRF.

PAT Nº 0573/2011-1ª URT.

RECORRENTE: A P de Medeiros - ME

RECORRIDO: Secretaria de Estado da Tributação - SET

RELATOR: (Redistribuído) Cons. Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

RECURSO: Voluntário.

VOTO

1. Conforme relatado, contra a autuada já bem qualificada nos autos do processo, foi lavrado o Auto de Infração n.º 573/2011 – SUFAC, de 04/10/2011, onde se denuncia o cometimento de (02) duas infrações.
OCORRÊNCIA 01: “Ao iniciar nossa ação fiscalizadora, intimamos o contribuinte em referência para que nos apresentasse entre outros documentos o Livro Registro de Saídas correspondentes aos exercícios de 2008 a 2010. No entanto, o Livro Registro de Saídas correspondente ao exercício de 2009 não foi apresentado.” **OCORRÊNCIA 02:** “Ao analisar a documentação que nos foi apresentada, confrontamos os dados da GIM, SINTEGRA e da memória fiscal dos equipamentos ECF objetos desta ação, através do Programa de Auditoria em ECF e percebemos que muitas “reduções Z” não foram registradas no livro próprio e outras tantas foram registradas com valor inferior ao contido nestes documentos, gerando uma diferença de imposto a pagar de R\$ 215.733,58 (duzentos e quinze mil setecentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos) e uma penalidade pecuniária de igual valor.”
2. A autuada não impugna a ocorrência 01, que trata da falta de apresentação do Livro Registro de Saídas referente ao exercício 2009.
3. De início, afasto a preliminar suscitada para a ocorrência 02, já que não constatei nos autos, nenhum vício capaz de nulificá-lo, conforme a seguir fundamentado:
4. O entendimento da autuada de que as explicações apresentadas pelo autuante na ocasião da contestação seria um “aditamento ao auto” deve ser afastado, haja vista que além de toda a fiscalização está baseada exclusivamente em documentos e informações prestadas pela autuada, também se verifica no Relatório Circunstanciado (fl.172 a 173) a explicação de como foi efetuado o procedimento de apuração do ICMS que deixou de ser apurado e recolhido pela autuada.

5. O detalhamento que a autuada alega que não foi apresentado e que neste caso, impediu o seu pleno exercício de defesa e contraditório, também não se sustenta, já que todas as Reduções Z que apresentaram problema de registro no Livro Registro de Saídas (ora por total falta de registro, ora por registro em valor inferior) estão relacionadas no Demonstrativo de folhas 127 a 170, com seus respectivos números, ECF de origem, data da emissão, vencimento e ICMS e Multa devidos.
6. Apenas a título de exemplo, verificamos a situação da Redução Z nº 1379 emitida pelo ECF Bematech MP25 FI nº BE0104SC56001103386 – a mesma está registrado no Livro Registro de Saídas (fl. 124) com o valor de R\$ 3.528,39 (três mil quinhentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos) nas colunas valor contábil e base de cálculos; o valor do débito de ICMS é de R\$ 599,83 (quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos); no registro da Memória Fiscal (conforme gravado no CD anexo à fl. 125) consta o total de saídas registradas na referida Redução Z no valor de R\$ 7.728,76 (sete mil setecentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos) distribuídos de acordo com a situação tributária; no Demonstrativo efetuado pelo autuante a apuração da diferença encontra-se na folha 149 do presente processo.
7. Também a título de exemplo, verifiquei as saídas registradas no mês de dezembro de 2008 no Livro Registro de Saídas (fl.116 a 124), onde constata-se divergências nos registros conforme quadro abaixo.

ECF Bematech MP25 FI nº BE0104SC56001002928,			
NATAL / RN			
CNPJ 70.155.130/0001-89		IE: 20.074.831-9	
INSCRIÇÃO MUNICIPAL:			

01/09/2010 09:30:54		GNF:000000 COO:249645	

LEITURA MEMÓRIA FISCAL			
Contador de Reduções Z:		1723	
Contador de Reinício de Operação:		004	
---REINÍCIO OPERAÇÃO---			
CRO	Data	Hora	MT
001	18/01/2005	10:06:08	#
002	18/01/2005	14:16:59	
003	11/02/2005	10:41:05	#
004	16/02/2009	16:41:42	#
-----USUÁRIOS-----			
Usuário:0001		CRO:001 18/01/2005 10:06:08	
CNPJ: 70.155.130/0001-89			
IE: 20.074.831-9			
IM:			
GT:		4.060.755,90	
----REDUÇÕES DIÁRIAS----			

Usuário:0001
CRZ CRO COO DATA HORA
VENDA BRUTA DIÁRIA R\$
DT=desconto ICMS DS= desconto ISSQN
CT=cancelamento ICMS CS=cancelamento ISSQN
ON=operação não fiscal

(...)
<u>1379 003 154360 31/12/2008 16:40:18</u>
R\$ 7.728,76
CT=200,37 T17,00%=3831,53 T12,00%=2392,29 T25,00%=165,34 T27,00%=6,30 F=56,15 I=1076,78 ON=170,65
(...)
Total do mês 12 de 2008
Venda Bruta (R\$) 122.283,50
CT=5292,15 T12,00%=30694,45 T17,00%=64185,00 T25,00%=1029,89 T27,00%=36,68 F=1029,45 I=20015,88 ON=4538,84
ECF Bematech MP25 FI nº BE0104SC56001103386
Total do mês 12 de 2008
Venda Bruta (R\$) 68.743,04
CT=4541,20 T12,00%=12544,81 T17,00%=39120,65 T25,00%=740,88 T27,00%=28,35 F=619,81 I=11147,34 ON=4508,29
ECF Bematech MP20 FI II 4708050611471
0092 0007 31/12/08 18:54 R\$ 3.502,99
C=119,56 T17,00%=2257,24 T12,00%=457,30 T25,00%=118,47 I=505,32 F=45,10
Soma das Saídas registradas nos ECF em dez/2008 = R\$ 194.529,53 (Leituras Memórias Fiscais cf. CD)
Saídas totais registradas no Livro Reg. de saídas em dez/2008 = 240.429,54 (fl. 116 a 124)
Saídas através de NF registradas no Livro reg. de Saídas em dez/2008 = R\$ 153.536,79
Saídas através do ECF registradas no Livro Reg. de Saídas em dez/2008 = R\$ 86.892, 75
Diferença registrada a menor no mês de dez/2008 com relação as saídas regist. nos ECF= R\$ 107.636,38

8. Vejamos o que dispõe a Legislação com relação as obrigações do contribuinte, sobre o uso ECF(Equipamento Emissor de Cupom Fiscal) e sobre o registro de suas operações:

O Código Tributário Nacional define obrigação tributária:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação **principal** surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação **acessória** decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

(...)

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Na Lei 6.968, de 30 de dezembro de 1996, temos:

Art. 36. *Compete ao contribuinte efetuar o lançamento do imposto em seus livros e documentos fiscais, na forma regulamentar, sujeito a posterior homologação da autoridade administrativa.*

O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97 determina:

Art. 118. *O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição da operação ou prestação realizada, na forma prevista neste Regulamento.*

§ 1º *O lançamento a que se refere o artigo anterior é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.*

§ 2º *Os dados relativos ao lançamento serão fornecidos à Secretaria de Tributação através de Guia de Informação Mensal do ICMS (GIM) e outros documentos de informações econômico-fiscais*

(...)

Art. 150. São obrigações do contribuinte:

(...)

III- pagar o imposto devido na forma e prazo previstos na legislação;

(...)

XIII- escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes neste Regulamento;

(...)

XIX – cumprir todas as demais exigências previstas na legislação tributária.

(...)

Art. 609. A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária.

(...)

Art. 631. Os contribuintes do ICMS usuários de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados ficam obrigados a entregar, mensalmente, o arquivo magnético, de que trata este

Capítulo, com o registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações, realizadas por seus estabelecimentos, até o dia 15 do mês subsequente à sua ocorrência.

(...)

Art. 830-A. Para efeitos deste Capítulo, Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) é o equipamento de automação comercial com capacidade para emitir documentos fiscais e realizar controles de natureza fiscal, referentes a operações de circulação de mercadorias ou a prestações de serviços (Conv. ICMS 85/01).

(...)

§ 2º Para fins deste Capítulo, considera-se:

(...)

IV - Memória Fiscal (MF): conjunto de dados, internos ao ECF, que contém a identificação do equipamento, a identificação do contribuinte usuário e, se for o caso, a identificação do prestador do serviço de transporte quando este não for o usuário do ECF, o Logotipo Fiscal, o controle de intervenção técnica e os valores acumulados que representam as operações e prestações registradas diariamente no equipamento;

(...)

XII - situação tributária: regime de tributação da mercadoria comercializada ou do serviço prestado, devendo, quando for o caso, ser indicada com a respectiva carga tributária efetiva;

(...)

XIV - Totalizador Geral ou Grande Total (GT) – acumulador irreversível com capacidade mínima de dezesseis dígitos, residente na Memória de Trabalho, e destinado à acumulação do valor bruto de todo registro relativo à operação ou prestação sujeita ao ICMS ou ao ISS, inclusive o valor referente ao acréscimo, até atingir a capacidade máxima de dígitos, quando então, é reiniciada automaticamente a acumulação;

XV - totalizadores parciais - os acumuladores líquidos dos registros de valores efetuados pelo ECF, individualizados pelas situações tributárias das mercadorias vendidas, serviços prestados ou pelas operações de descontos e cancelamentos, ou de operações não sujeitas ao ICMS, redutíveis quando da emissão da redução "Z", com o limite mínimo de 11 (onze) dígitos;

(...)

XVII - contador de reduções - o acumulador irreversível com, no mínimo 4 (quatro) dígitos, incrementado de uma unidade sempre que for efetuada a redução "Z";

(...)

Art. 830-AD. A Leitura da Memória Fiscal, de implementação obrigatória, deverá conter (Conv. ICMS 85/01,15/03 e 75/04):

I - a denominação "LEITURA MEMÓRIA FISCAL", impressa em letras maiúsculas;

II - os valores acumulados nos contadores:

a) Geral de Operação Não-Fiscal;

- b) de Redução Z;
- c) de Reinício de Operação;
- d) de Fita-detalhe, no caso de ECF com Memória de Fita-detalhe;

(...)

VIII - os seguintes dados referentes a cada Redução Z gravada na Memória Fiscal, impressos em ordem decrescente para o CRZ:

(...)

d) os valores significativos acumulados nos seguintes totalizadores:

1. de Venda Bruta Diária;

2. de desconto de ICMS;

3. de desconto de ISSQN, se for o caso;

4. de cancelamento de ICMS;

5. de cancelamento de ISSQN;

6. parciais tributados pelo ICMS;

7. parciais tributados pelo ISSQN;

8. parciais de substituição tributária de ICMS e de ISSQN;

9. parciais de isento de ICMS e de ISSQN;

10. parciais de não-incidência de ICMS e de ISSQN;

11. somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de operações não-fiscais;

12. de acréscimos de ICMS;

13. de acréscimos de ISSQN;

e) data e hora de gravação dos dados da alínea anterior;

IX - os somatórios mensais e para o período total da leitura impressa, por usuário, dos valores gravados nos seguintes totalizadores:

a) de Venda Bruta Diária;

b) de desconto de ICMS;

c) de desconto de ISSQN, se for o caso;

d) de cancelamento de ICMS;

e) de cancelamento de ISSQN;

f) parciais tributados pelo ICMS;

g) parciais tributados pelo ISSQN;

h) parciais de substituição tributária de ICMS e de ISSQN;

i) parciais de isento de ICMS e de ISSQN;

j) parciais de não-incidência de ICMS e de ISSQN;

k) somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de operações não-fiscais;

(...)

Parágrafo único. A leitura da memória fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração e mantida à disposição do Fisco pelo prazo de 5 (cinco) anos.

(...)

Art. 830-AF. A Redução Z, de implementação obrigatória, deverá conter (Conv. ICMS 85/01, 15/03 e 75/04):

I - a denominação "REDUÇÃO Z", impressa em letras maiúsculas;

II - a data do respectivo movimento, assim entendida a data do primeiro Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Bilhete de Passagem ou Comprovante Não-Fiscal emitido após

a última Redução Z, ou a data de emissão da Redução Z, no caso de não ter havido emissão de nenhum daqueles documentos após a última Redução Z, indicada pela expressão "MOVIMENTO DO DIA:";

III - o valor acumulado nos seguintes contadores, quando existentes:

- a)** Geral de Operação Não-Fiscal;
- b)** de Reinício de Operação;
- c)** de Reduções Z;
- d)** de Comprovante de Crédito ou Débito;
- e)** de Operação Não-Fiscal Cancelada;
- f)** Geral de Relatório Gerencial;
- g)** de Cupom Fiscal;
- h)** de Cupom Fiscal Cancelado;
- i)** de Nota Fiscal de Venda a Consumidor;
- j)** de Nota Fiscal de Venda a Consumidor Cancelada;
- k)** de Fita-detalhe;
- (...)**

IV - o valor acumulado nos seguintes totalizadores:

- a)** Totalizador Geral;
- b)** de Venda Bruta Diária;
- c)** parcial de Cancelamento de ICMS;
- d)** parcial de Cancelamento de ISSQN;
- e)** parcial de desconto de ICMS;
- f)** parcial de desconto de ISSQN, se for o caso;
- g)** parcial de acréscimo de ICMS;
- h)** parcial de acréscimo de ISSQN;
- i)** parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS, com carga tributária vinculada;
- j)** parciais de prestações tributadas pelo ISSQN, com carga tributária vinculada;
- k)** parciais de substituição tributária;
- l)** parciais de isento;
- m)** parciais de não-incidência;
- n)** parciais de operações não-fiscais;
- o)** parciais de meios de pagamento e de troco;

V - o valor da venda líquida, assim compreendido o valor acumulado no totalizador de Venda Bruta Diária deduzido dos valores:

- a)** acumulados nos totalizadores parciais de:
 - 1.** cancelamento de ICMS;
 - 2.** cancelamento de ISSQN;
 - 3.** desconto de ICMS;
 - 4.** desconto de ISSQN, se for o caso;
- b)** total de ISSQN, assim compreendido o somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISSQN;

VI - o valor do imposto devido sobre cada valor acumulado nos totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS e de prestações tributadas pelo ISSQN, assim compreendido o valor resultante da multiplicação do valor acumulado em cada totalizador parcial pelo percentual da respectiva carga tributária vinculada;

VII - o somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS, com carga tributária vinculada;

VIII - o somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISSQN, com carga tributária vinculada;

IX - o somatório dos valores do imposto devido sobre cada valor acumulado nos totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS, com carga tributária vinculada;

X - o somatório dos valores do imposto devido sobre cada valor acumulado nos totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISSQN, com carga tributária vinculada;

XI - a denominação de cada operação não-fiscal cadastrada na Memória de Trabalho, seguida do respectivo Contador Específico de Operação Não-Fiscal;

XII - no caso de ECF que emita Registro de Venda:

a) o código dos produtos comercializados ou serviços prestados, no dia;

b) a descrição dos produtos ou serviços prestados, referentes aos códigos indicados na alínea anterior;

c) o símbolo do totalizador parcial de operação tributada pelo ICMS ou de prestação tributada pelo ISSQN, para cada produto comercializado ou serviço prestado indicado na alínea anterior;

d) a quantidade total de cada produto comercializado ou serviço prestado no dia;

e) a quantidade pendente de cada produto comercializado ou serviço prestado no dia, assim compreendida a quantidade total de cada produto comercializado ou serviço prestado que não foram registrados em Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

f) os valores pendentes para os totalizadores de cancelamento de ICMS, cancelamento de ISSQN, desconto de ICMS, desconto de ISSQN, acréscimo de ICMS e acréscimo de ISSQN, com indicação do símbolo do respectivo totalizador parcial e da carga tributária vinculada, assim compreendido o valor total das respectivas operações de cancelamento, desconto e acréscimo registradas em Registro de Venda e Conferência de Mesa e que ainda não foram registradas em Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

g) indicação das mesas pendentes de emissão de Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

(...)

XIX - a expressão “SEM MOVIMENTO FISCAL”, impressa em negrito na linha imediatamente posterior à de impressão da data de que trata o inciso II do caput, no caso de não haver valor significativo a ser impresso para o totalizador de Venda Bruta Diária para o respectivo dia de movimento.

§ 1º Os valores referentes aos acumuladores indicados na Leitura da Memória de Trabalho devem ser sinalizados pelo símbolo “*”, impresso logo após a identificação do acumulador.

§ 2º As informações constantes nas alíneas “a” a “f” do inciso XII ficam dispensados para ECF com Memória de Fita-detelhe.

§ 3º Na hipótese do inciso XIX, não havendo valor significativo a ser impresso, deverá ser indicado o símbolo “*” em cada dígito da capacidade prevista para o respectivo totalizador (Convs. ICMS 85/01, 15/03 e 75/04).

(...)

Art. 830-AAW. O livro Registro de Saídas deve ser escriturado da forma a seguir:

I - na coluna "Documento Fiscal":

a) como espécie: a sigla "CF";

b) como série e subsérie: o Número de Ordem Sequencial do ECF atribuído pelo contribuinte usuário;

c) como números inicial e final do documento: os números do COO do primeiro e do último documento emitidos no dia;

II - na coluna "Valor Contábil": o valor da venda líquida diária, que representa a diferença entre o valor indicado no totalizador de venda bruta diária e o somatório dos valores acumulados nos totalizadores de cancelamento, desconto e ISSQN;

III - nas colunas "Base de Cálculo", "Alíquota" e "Imposto Debitado" de "Operações com Débito do Imposto": serão escrituradas as informações em tantas linhas quantas forem as cargas tributárias das operações e prestações;

IV - na coluna "Isentas ou Não Tributadas" de "Operações sem Débito do Imposto": serão escrituradas as informações relativas ao somatório dos valores acumulados nos respectivos totalizadores de isentos ou não-incidência, em linhas distintas;

V - na coluna "Outras" de "Operações sem Débito do Imposto": serão escrituradas as informações relativas ao somatório dos valores acumulados nos totalizadores de substituição tributária;

VI - na coluna "Observações": o número do Contador de Redução Z, quando for o caso, a base de cálculo do ISSQN (Conv. ICMS 85/01).

9. O Convênio ICMS 57/95, recepcionado pelo Regulamento do ICMS, é quem dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, conforme parte transcrita a seguir.

CONVÊNIO ICMS 57/95

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, na 78ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 28 de junho de 1995, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte:

(...)

Da Escrita Fiscal

SEÇÃO I

Do Registro Fiscal

Cláusula décima sétima Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético, referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais.

Cláusula décima oitava O armazenamento do registro fiscal em meio magnético será disciplinado pelo Manual de Orientação de que trata o presente Convênio.

Cláusula décima nona O arquivo magnético de registros fiscais, conforme especificação e modelo previstos no Manual de Orientação, conterá as seguintes informações:

- I - tipo do registro;
- II - data de lançamento;
- III - CGC do emitente/remetente/destinatário;
- IV - inscrição estadual do emitente/remetente/destinatário;
- V - unidade da Federação do emitente/remetente/destinatário;
- VI - identificação do documento fiscal modelo, série e subsérie e número de ordem;
- VII - Código Fiscal de Operações e Prestações;
- VIII - valores a serem consignados nos livros Registro de Entradas ou Registro de Saídas; e
- IX - Código da Situação Tributária Federal da operação.

10.. Além do Manual de Orientação:

1 - APRESENTAÇÃO

1.1 - Este manual visa a orientar a execução dos serviços destinados à emissão de documentos e escrituração de livros fiscais e a manutenção de informações em meio magnético, por contribuintes do IPI e/ou do ICMS usuários de sistema eletrônico de processamento de dados, na forma estabelecida no Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995.

(...)

7.1.8 - Tipo 60 – Registro destinado a informar as operações e prestações realizadas com os documentos fiscais emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal os quais são: Cupom Fiscal, Cupom Fiscal – PDV, Bilhete de Passagem Rodoviário (modelo 13), Bilhete de Passagem Aquaviário (modelo 14), Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem (modelo 15), Bilhete de Passagem Ferroviário (modelo 16) e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (modelo 2);

(...)

16.3 - Registro Tipo 60 – Analítico (60A): Identificador de cada Situação Tributária no final do dia de cada equipamento emissor de cupom fiscal. (grifei)

11. Diante da legislação acima transcrita, verifica-se que todas as informações reclamadas pela autuada eram de seu inteiro conhecimento e que a mesma não se preocupou em trazer nenhum documento ou argumento capaz de elidir a denúncia no todo ou parte considerando esta falta de preocupação da autuada com relação ao mérito da denúncia, vejamos o que dispõe o Regulamento do PAT/RN, aprovado pelo Decreto 13.796/98 nos seus artigos 77 e 78 com relação às provas:

Art. 77. São admitidos todos os meios legais de prova, ainda que não especificados neste Regulamento.

§ 1º. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Art. 78. As provas são as necessárias e vinculadas à matéria objeto do litígio.”

12. Sobre a prova, apresentamos o entendimento em síntese de Humberto Theodoro Júnior:¹

“De tal sorte, às partes não basta simplesmente alegar os fatos. Para que a sentença declare o direito, isto é, para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade do fato alegado, o que se dá através das provas”. (...) “Assim, para o processo, a prova, como ensinava o grande João Monteiro, não é somente um fato processual, ‘mas ainda uma indução lógica, é um meio com que se estabelece a existência positiva ou negativa do fato probando, e é a própria certeza dessa existência.’ (...) Há quem afirme que a prova não versa sobre os fatos, mas sobre as alegações feitas pelas partes. Mas o que são tais alegações senão a afirmação de fatos dos quais se extrai a pretensão que se deseja atuar em juízo? Portanto, provar a alegação consiste justamente em demonstrar a ocorrência de tais fatos.”

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, VOTO, em harmonia com o Parecer oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário interposto mantendo da Decisão Singular, que julgou procedente a Ação Fiscal,

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 07 de maio de 2013.

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva
Relatora



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – vol. I – Rio de Janeiro: Forense, 53ª ed. 2012., p. 437 e 439.

PROCESSO nº :229106/2011-4
NÚMERO DE ORDEM: 0101/2012-CRF.
PAT Nº 0573/2011-1ª URT.
RECORRENTE: A P de Medeiros - ME
RECORRIDO: Secretaria de Estado da Tributação - SET
RELATOR: (Redistribuído) Cons. Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva
RECURSO: Voluntário.

ACÓRDÃO Nº094/2013-CRF

EMENTA: **ICMS** — PRELIMINARES DE NULIDADE AFASTADAS. 02 (DUAS) OCORRÊNCIAS – **OCORRÊNCIA 01**: FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVRO FISCAL, SOLICITADO ATRAVÉS DE TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL. AUTUADA NÃO IMPUGNA A DENÚNCIA. PROCEDENTE; **OCORRÊNCIA 02**: DEIXAR DE REGISTRAR NO LIVRO DE SAÍDAS REDUÇÕES Z E REGISTRAR REDUÇÕES Z COM VALORES INFERIORES AOS CONSTANTES NOS REFERIDOS DOCUMENTOS. AUTUADA NÃO TRAZ AOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE ELIDIR A DENÚNCIA. A FARTA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO É TODA BASEADA NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTUADA AO FISCO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. MANTIDA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o Parecer oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, À UNANIMIDADE de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário interposto, mantendo da Decisão Singular, que julgou procedente a Ação Fiscal.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 07 de maio de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva
Relatora Voto Vista

Kennedy Feliciano da Silva
Procurador do Estado